



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 137/99
SESSÃO DE: 21.12.98
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001235/96 AI: 2/178104
RECORRENTE: Romualdo Isaias de Andrade
RECORRIDO : Núcleo de Julgamento de Processos Tributários
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS - AIAM - Nota fiscal inidônea. Série (única) diversa da legalmente exigida em operação interestadual. Ação fiscal procedente.

RELATÓRIO: Lançamento de crédito tributário conforme AIAM que acusa o contribuinte do transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais, série indevida (única) para operações interestaduais.

Aquela modelo fora substituído pelos 1 e 1-A conforme determinação do Ajuste SINIEF 03/94.

Os novos modelos entraram em vigor no dia primeiro de março de 1996.

A nota fiscal objeto da infração foi emitida aos 11/3/96, portanto mais de dez dias após o vencimento do prazo de validade do seu modelo.

Apontados como infringidos os arts. 1º, 21, III, 28, VII, (105, VII, Dec., 23823/95), 761, 765, c/com a penalidade prevista no art. 767, do Dec. 21219/91.

Pela autuada, apresentação tempestiva de impugnação.

A tese, apoiada na intempestividade do AI, falta de atendimento ao contido nos arts. 93, 94, 95 da Lei 11.530 de 17.01.89, coação exercida pelos fiscais e ilegitimidade do sujeito passivo.

A instância singular foi o lançamento confirmado.

Recurso voluntário que ratifica os termos da impugnação, não trazendo qualquer matéria nova a exame.

Parecer da C. Tributária pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-se-lhe provimento e se confirmar a decisão recorrida.

O entendimento foi adotado pela P.G.E.

VOTO DO RELATOR:

A decisão *a quo* merece confirmação.

A infração é clara estando a NF juntada às fls. 03 dos autos.

A tipificação do ilícito está perfeitamente definida em artigos específicos (105, VI, a, 734, todos conforme redação dada pelo Dec. 23.823/95) e pena do art. 767, III, a, todos do Dec. 21219/91).

Foi utilizado, no presente caso, no transporte das mercadorias, documento fiscal (NF) cuja validade havia expirado (29.02.96) antes da sua emissão (11.03.96).

A validade de tais documentos decorre dos prazos estabelecidos nos Ajustes SINIEF 03/94 e 05/95.

A lei é clara considerando tais documentos inidôneos (art. 105, VII, a, do Dec. 21.219/91).

As mercadorias eram transportadas pelo autuado cujo nome está grafado à NF como transportador.

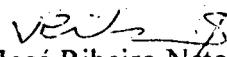
Percebam, assim, os argumentos escoradores das teses das impugnação e recurso voluntário.

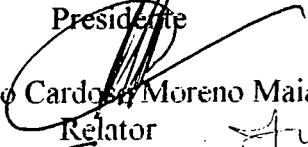
Em razão do exposto voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão singular que deu pela procedência do feito fiscal, na forma e no quantitativo ali determinados, apoiado, também, no parecer da P.G.E.

DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1/001235/96, AI - 2/178104, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de total procedência prolatada pela 1ª Instância, na forma do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de março de 1999**

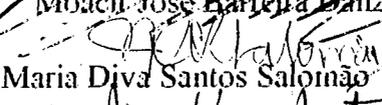
Conselheiros:

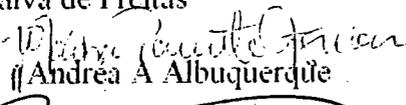

José Ribeiro Neto
Presidente

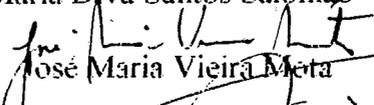

Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator

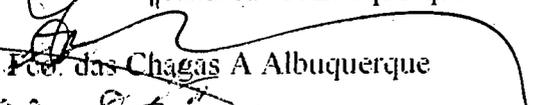

Moacir José Barreira Danziato

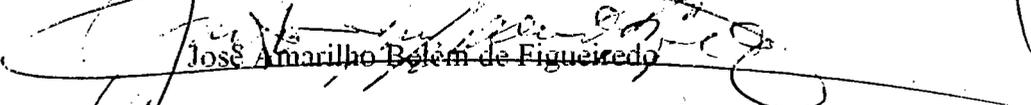

José Paiva de Freitas


Maria Diva Santos Salomão


Andréa A Albuquerque


José Maria Vieira Meta

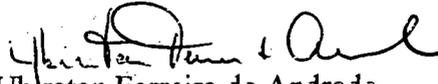

Pco. das Chagas A Albuquerque


José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário:

Procurador do Estado


Ubiratan Ferreira de Andrade